

Tópicos de correção

I

Em 2010, Alberto casou com Cláudia, tendo previamente celebrado convenção antenupcial com o seguinte teor: “1. Todos os bens presentes serão próprios e todos os bens futuros serão comuns. *Trata-se de um regime de bens atípico misto, de tipo modificado, tendo por base o regime da comunhão de adquiridos. Todos os bens adquiridos após o casamento (futuros) serão comuns, segundo a convenção antenupcial. No regime supletivo da comunhão de adquiridos, no entanto, existem diversos bens que são adquiridos após o casamento e que são próprios, como é o caso dos adquiridos por sucessão ou doação (artigo 1722.º/1/b), bem como dos bens adquiridos na constância do matrimónio em virtude de direito próprio anterior (artigo 1722.º/1/c). Trata-se, por isso, de um regime atípico. Acresce que, atendendo ao teor injuntivo do artigo 1733.º/1, para todos os regimes de bens (artigo 1699.º/1/d) apenas os bens que não são incomunicáveis poderão ser comuns, sendo a cláusula, por isso, parcialmente nula (artigo 294.º). Dá-se, no entanto, a sua redução (artigo 292.º).*

2. As dívidas contraídas, antes do casamento, em proveito comum do casal serão comuns. *De acordo com o artigo 1691.º/2, as dívidas contraídas antes do casamento em proveito comum do casal apenas serão comunicáveis se o regime estipulado for o da comunhão geral de bens; por isso, esta cláusula não respeita o regime legal das dívidas, que é injuntivo. A cláusula será nula (artigo 294.º), se se entender que o artigo 1699.º/1/c se aplica a todo o regime patrimonial primário, ou seja, não só à matéria de administração, mas, igualmente, às dívidas. Neste sentido se pode invocar o artigo 1691.º/1/c que ilustra bem a ligação entre ambos os regimes (administração e dívidas). Estaria, nesta ótica, em causa uma interpretação extensiva do artigo 1699.º/1/c. Por outro lado, numa posição seguida por esta regência e defendida por Duarte Pinheiro, a cláusula ter-se-á por não escrita, uma vez que procede a uma alteração dos efeitos do casamento (artigo 1618.º/2), e a matéria das dívidas vem sistematicamente inserida no capítulo relativo aos efeitos do casamento.*

3. O casal terá relações sexuais uma vez por mês, sendo ambos os cônjuges livres de violar o dever de fidelidade uma vez por ano.

A parte da cláusula relativa à frequência com que os cônjuges têm relações diz respeito a um acordo sobre a orientação da vida em comum (artigo 1671.º/2) cuja natureza jurídica é discutida na doutrina. Trata-se de matéria que não faz substancialmente parte da convenção antenupcial. Por outro lado, a parte da cláusula relativa à autorização para a violação do dever de fidelidade é nula (artigo 294.º), por violação do artigo 1699.º/1/b, que estatui como limite à liberdade de convenção (artigo 1698.º) a matéria dos deveres conjugais previstos no artigo 1672.º.

Pronuncie-se sobre a validade da convenção antenupcial, não se esquecendo de indicar o regime de bens em que Alberto e Cláudia se encontram casados. (4,5 valores)

II

1. Em 2000, António comprou um imóvel em Cascais. Em 2015, casou com Beatriz, sem prévia celebração de convenção antenupcial. Finalmente, em 2017, António quer vender o seu imóvel. Poderá fazê-lo? Responda fundamentadamente à questão, explicando a teleologia do regime jurídico aplicável. (2,5 valores)

Ainda que esteja em causa um regime supletivo de comunhão de adquiridos (artigo 1717.º), no qual os bens que cada um dos cônjuges tem ao tempo do casamento são próprios (artigo 1722.º/1/a), como acontecia com o imóvel de António sito em Cascais, a sua alienação apenas pode verificar-se com o consentimento de ambos os cônjuges (artigo 1682.º-A/1/a). A lei exceciona apenas o regime da separação de bens. Isto prende-se com o facto de, nos regimes de comunhão, os frutos do imóvel próprio serem comuns (artigo 1728.º/1 a contrario e 1733.º/2). Há, no entanto, posição divergente na doutrina, defendida por Sofia Henriques, no sentido de que este regime surge como um reflexo da comunhão patrimonial entre os cônjuges, não sendo propriamente determinado pela titularidade em comum dos respetivos frutos.

2. António pretende, ainda, saber se pode vender um computador que adquiriu em 2001, apesar de ser Beatriz que usa o aparelho no seu trabalho de secretariado. *Quid iuris?* (2,5 valores)
Se António adquiriu o computador em 2001, o mesmo é um bem próprio deste (artigo 1722.º/1/a). Nesse sentido, aparentemente seria António que administraria o bem (artigo 1678.º/1). No entanto, a administração do bem cabe a Beatriz, numa clara exceção à regra geral do 1678.º/1, porque esta utiliza exclusivamente o computador como instrumento de trabalho (artigo 1678.º/2/e). Numa clara inversão lógica, a regra quanto à alienação de bens móveis é a de que quem os administra pode também dispor dos mesmos (artigo 1682.º/2). No entanto, também neste caso estamos perante uma exceção, visto que se trata de um bem que pertence exclusivamente ao cônjuge que o não administra (artigo 1682.º/3/b). A alienação exigirá o consentimento de ambos os cônjuges. Na sua falta, o ato será anulável (artigo 1687.º/1).

III

1. Em 1998, Filipe e Glória casaram-se sem ter celebrado convenção antenupcial. Após vinte anos de casamento, concluíram que já estão fartos um do outro, pelo que decidiram divorciar-se. No entanto, apesar de estarem de acordo quanto ao divórcio, não se entendem quanto à titularidade de um imóvel que Filipe adquiriu em Beja, durante o casamento, com o dinheiro que herdou do seu avô Joaquim, em 2005. Glória entende que o bem é comum e Filipe considera que isso está incorreto. Pronuncie-se sobre a modalidade de divórcio a que Filipe e Glória podem recorrer, bem como sobre a titularidade do imóvel sito em Beja. (3,5 valores)

Filipe e Glória podem recorrer ao divórcio por mútuo consentimento, visto que estão de acordo quanto ao mesmo (artigo 1773.º). No entanto, terá de ser um divórcio por mútuo consentimento judicial, na medida em que, embora exista acordo quanto ao divórcio, não o existe quanto aos acordos complementares previstos no artigo 1775.º/1, em particular quanto à relação especificada dos bens comuns. Neste caso, de acordo com o artigo 1778.º-A/1 o requerimento do divórcio é apresentado no tribunal. No que se refere à titularidade do imóvel devemos considerar o artigo 1723.º/c e as formalidades que devem ser cumpridas para o bem manter a sua qualidade de bem próprio, uma vez que foi adquirido com valores próprios (os bens recebidos por sucessão são próprios, de acordo com o artigo 1722.º/1/b). De qualquer forma, entre os cônjuges admite-se qualquer meio de prova, de acordo com a interpretação restritiva do preceito levada a cabo pelo STJ no Acórdão uniformizador de jurisprudência de 2 de julho de 2015. Isto significaria que, nas relações internas entre Filipe e Glória, o bem deveria ser considerado próprio de Filipe; no entanto, trata-se de uma posição que esta regência não subscreve, na medida em que, na posição por esta assumida, a ratio do preceito se prende, igualmente, com a proteção dos próprios cônjuges e não apenas dos seus credores.

2. Em julho de 2017, Vítor, de 18 anos de idade, pediu Zélia, de 61 anos, em casamento num jantar romântico, em que lhe deu um anel de noivado. Zélia pensava ter encontrado o amor da sua vida quando descobriu que Vítor apenas estava interessado no seu dinheiro. Apesar disso, ambos se casaram, em agosto de 2018. Zélia por pensar que, devido à sua idade, Vítor não poderia beneficiar da sua fortuna e Vítor por receio de ter de indemnizar Zélia por danos morais se não casasse. Pronuncie-se sobre os motivos que levaram Vítor e Zélia a casar. (3,5 valores)

Zélia não está enganada, na medida em que, segundo o artigo 1720.º/1/b, o regime de bens seria, neste caso, injuntivamente, o regime da separação de bens. O facto de Vítor apenas pretender o dinheiro de Zélia não afeta a validade do casamento, visto que, não só as simples motivações das pessoas para casar não relevam, mas também, porque, mesmo que os cônjuges acordassem que não iriam cumprir os deveres pessoais resultantes do casamento, tal acordo ter-se-ia por não escrito (artigo 1618.º/2). O motivo que levou Vítor a casar não faz sentido, visto que, tendo havido uma promessa de casamento válida, artigo 1591.º, apenas se admitem indemnizações pelos danos patrimoniais elencados no artigo 1594.º em caso de rompimento. Trata-se de um regime restritivo nesta matéria, na medida em que se pretende salvaguardar a liberdade de casar de ambos os nubentes. Em suma, os danos morais não são indemnizáveis em caso de rompimento da promessa.

IV

Antes de morrer, Maria reconheceu, numa carta que enviou à sua melhor amiga Josefina, que era mãe de Flávio, criança de três anos de idade. Josefina pretende, agora, saber o que poderá fazer para estabelecer a maternidade de Maria relativamente a Flávio. *Quid iuris?* (3,5 valores)

Resulta do artigo 1816.º que uma carta em que a mãe declare inequivocamente a sua maternidade serve como base para uma presunção auxiliar de prova no âmbito de uma ação de reconhecimento judicial da maternidade. No entanto, apenas Flávio terá legitimidade para intentar tal ação (artigo 1814.º). Quanto à legitimidade passiva, aplica-se o artigo 1819.º, visto que Maria já faleceu. A declaração de maternidade por parte de Josefina não é uma opção. O artigo 97.º CRC estabelece a quem compete obrigatoriamente declarar o nascimento, devendo o declarante indicar quem é a mãe. Das pessoas em causa não constam “os amigos”. Mas, mesmo que Josefina pudesse declarar o nascimento e a maternidade, como o nascimento já ocorreu há mais de um ano, tal maternidade não se considera estabelecida (artigo 1805.º), a não que seja exibido um testamento, escritura pública, ou termo lavrado em juízo em que a mãe indicada declara a maternidade (artigo 114.º/1 CRC). O que não foi o caso, pois estava apenas em causa uma carta.